



86
f

**À UNIDADE REGIONAL DE FLORESTA E BIODIVERSIDADE –
CENTRO SUL**

09000000740/19

Abertura: 12/07/2019 11:41:13
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: URFBIO CENTRO SUL
Req. Int: COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE PROCE
Req. Ext: DEER/MG
Assunto: AI N° 88973/2019, REF PROCESSO N° 0900

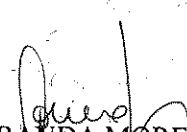
Ref.: Processo nº 0900000500/19 (Auto de Infração nº 88973/2019)

O DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DEER/MG, representado pela Advocacia-Geral do Estado, pelo Procurador do Estado *ex lege* que esta subscreve, nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, vem, no prazo legal de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 66, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/08, interpor **RECURSO** em face da decisão deferiu parcialmente a defesa apresentada pelo ora recorrente, nos termos das razões anexas.

Requer, na oportunidade, o processamento e o provimento do presente recurso.

Pede deferimento.

Belo Horizonte-MG, 10 de julho de 2019.


ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR
Procurador do Estado
Chefe da Coordenação de Precatórios, Processos e
Atos Administrativos do DEER/MG
OAB/MG 70.806 – MASP 339.990-4



87
8

RECURSO

Processo Administrativo nº 09000000500/19

Auto de Infração nº 88973/2019

Recorrente: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DEER/MG

RAZÕES DE RECURSO

I. DA TEMPESTIVIDADE.

O ora recorrente foi notificado da decisão proferida nos autos em epígrafe por intermédio da Notificação Administrativa nº 05/2019 dessa Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Centro Sul, recebida no DEER/MG, via postal, na data de 14.06.2019 (sexta-feira).

A contagem do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de recurso, conforme a norma inserta no art. 66, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/08, iniciou-se no dia 17.06.2019 (segunda-feira) e terá o seu fim em 16.07.2019 (quarta-feira).

Considerada a data da sua postagem, é o presente recurso tempestivo.

X



II. DA ISENÇÃO DA TAXA DE EXPEDIENTE A QUE SE REFERE A NORMA DO ART. 68, VI, DO DECRETO ESTADUAL Nº 47.383/08.

Conforme disposto no art. 68, VI, do Decreto Estadual nº 47.383/08, o recurso não será conhecido quando interposto “*sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs*”.

Na hipótese vertente, verifica-se que o valor da multa aplicada no auto de infração ora impugnado (R\$ 1.249,14 – hum mil, duzentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos) é inferior ao limite de 1.661 Ufemgs previsto no Decreto 47.383/08, correspondente, neste ano de 2019, a R\$ 5.968,31 (cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos).

Ainda que assim não fosse, conforme Promoção nº 47/2018, de 20 de novembro de 2018, procedente da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Processo nº 1370.01.0005868/2018-50), aprovada pelo Procurador Coordenador-Geral do Núcleo de Assessoramento Jurídico da AGE, restou assentado que o DEER/MG, na condição de autarquia integrante da Administração Pública Indireta do Estado de Minas Gerais, é isento do pagamento da mencionada Taxa de Expediente, nos exatos termos do disposto no art. 91, III, da Lei Estadual 6.763/75.

Logo, não se afigura necessário o recolhimento da taxa de expediente para a interposição do presente recurso.

III. MÉRITO.

Consta do Auto de Infração ora impugnado, a título de descrição da infração (campo 6), o seguinte: “*Intervir em 0,4638 ha de área de preservação permanente ainda que descoberta de vegetação sem autorização especial do órgão ambiental competente. MG448 – km 17 - trecho Sta. Bárbara Tugúrio – Entrº BR 040*”.



Em razão da infração acima indicada, esta autarquia foi incurso nas sanções previstas no art. 86, Anexo III, Código 305, do Decreto nº 44.844/08, que assim dispõe, *verbis*:

Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

(...)

ANEXO III

(...)

Código da infração	305
Descrição da infração	Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de preservação permanente. R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	- Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor base estimativo destes será acrescido à multa.

90
K

	<ul style="list-style-type: none">- Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade.- Reparação ambiental- Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento.- Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Observações	<ul style="list-style-type: none">- Comunicação de crime à autoridade competente.

Apresentada defesa administrativa pelo DEER/MG, o Senhor Supervisor Regional da Unidade Regional-de Florestas e Biodiversidade Centro Sul/IEF, amparado na "ANÁLISE N° 64/2019 - UFRBio CENTRO SUL/IEF", decidiu pelo deferimento parcial da referida defesa, reduzindo o valor da multa aplicada em desfavor desta autarquia para R\$ 1.249,14 – hum mil, duzentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos), penalidade que não pode prevalecer, como se passa a demonstrar.

De início, releva notar que, consoante consta da defesa, a Comunicação Interna n° 40/2019, da Assessoria de Meio Ambiente desta autarquia, que acompanhou a defesa apresentada pela ora recorrente, nem o revogado Decreto Estadual n° 47.383/2018 nem o vigente Decreto Estadual n° 47.474/2018 possuem instrumento equivalente à intervenção em área de preservação permanente descoberta de vegetação, sem autorização ambiental, conforme descrito no Auto de Infração.

Frise-se que o processo de obtenção da regularização ambiental para a execução das obras em caráter emergencial de recuperação e reforço das estruturas da ponte sobre o rio Tinguá e desvio à direita da aludida ponte, na Rodovia MG 448 (km 17), trecho Santa Bárbara do Tugúrio - Entr.º BR 040 (Barbacena), foi iniciado mediante o protocolo formal do Ofício-5ºRRG/DEER/MG N.º 388/2017 (doc. anexo à defesa), elaborado pela 5ª Coordenadoria Regional do DEER/MG (Regional Ubá), na data de 12.12.2017 (Protocolo N.º R0310188/2017), perante a Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM Zona da Mata.

K



De outra parte, a comunicação oficial à SUPRAM Zona da Mata, por intermédio do Ofício-5ªRRG/DEER/MG N.º 388/2017, que informou acerca da necessidade de intervenção em caráter emergencial, foi realizada em atendimento à norma inserta no art. 8º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF N.º 1905/2013. Além disso, o §2º do art. 8º da mesma Resolução contempla que o requerente da intervenção ambiental, em caráter emergencial, deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da data da realização da comunicação oficial.

Considerando que a comunicação oficial ao órgão ambiental ocorreu na data de 12.12.2017 e, tendo em vista o disposto no §2º do art. 8º da Resolução em comento, tem-se que o prazo para a formalização do processo de regularização ambiental expirou-se na data de 12.03.2018.

Entretanto, nos termos da citada CI n.º 40/2019, a Assessoria de Meio Ambiente desta autarquia somente teve conhecimento do protocolo do Ofício-5ªRRG/DEER/MG N.º 388/2017 na SUPRAM Zona da Mata, na data de 15.02.2018, por meio da CI N.º 31/2018 – 5ªRRG/Ubá, enviada pela 5ª Coordenadoria Regional do DEER/MG (Regional Ubá), na data de 09.02.2018, conforme pode ser verificado no Sistema Integrado de Gestão Eletrônica de Documentos – SIGED N.º 00013646.2301.2018.

Esclareça-se que, conforme elencado no Capítulo IV – Da Formalização do Processo para Intervenção Ambiental, art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF N.º 1905/2013, o processo de intervenção ambiental deve ser instruído com Plano de Utilização Pretendida Simplificado – PUP da área de intervenção, além de outros documentos. Diante disso, a AMA comunicou ao Consórcio Direção-Contécnica-Porto Assunção (Contrato PRC 24.013/12), via e-mail, na data de 19.02.2018, a necessidade das devidas providências quanto à elaboração dos Estudos Ambientais necessários para que fosse viabilizada a formalização do processo de intervenção ambiental até a data de 12.03.2018, prazo final.



92
L

Contudo na data de 22.02.2018, a Assessoria de Meio Ambiente – AMA foi comunicada, via e-mail, pelo Consórcio Direção-Contécnica-Porto Assunção (Contrato PRC 24.013/12), que em 21.02.2018 o referido Consórcio apresentou ao DEER/MG o requerimento para reconhecimento e formalização da Rescisão do Contrato PRC 24.013/12. Por este motivo, as demandas em questão (Plano de Utilização Pretendida – PUP e Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF) não seriam executadas.

Diante do exposto, em 09.03.2018, o DEER/MG encaminhou à SUPRAM Zona da Mata o Ofício N.º 793/2018-DG (AR N.º SF767795960BR, doc. anexo à defesa) informando que os estudos ambientais (PUP/PTRF) não seriam entregues tempestivamente pela empresa contratada (Consórcio Direção-Contécnica-Porto Assunção – PRC 24.013/2012), tendo em vista os problemas enfrentados devido à restrição orçamentária e financeira, a qual diminuiu o ritmo de execução dos seus trabalhos, impactando o bom andamento das atividades de elaboração dos estudos ambientais.

É de se salientar ainda que o DEER/MG encaminhou o Ofício N.º 871/2018-DG (doc. anexo à defesa) à SUPRAM Zona da Mata, protocolado na data de 23.03.2018 (Protocolo N.º R0056409/18), por meio do qual esclareceu que decorreu o prazo para o atendimento ao disposto no §2º do art. 8º da Resolução SEMAD/IEF N.º 1905/2013.

Conforme já exposto, o DEER/MG encaminhou a documentação pertinente para a formalização do processo de intervenção ambiental da obra em caráter emergencial em questão, para a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Centro Sul do Instituto Estadual de Florestas – IEF, na data de 08/08/2018, via AR da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio do OF. N.º 2.201/2018 – DG – DEER/MG (doc. anexo à defesa).

Ressalte-se, de outra parte, que este Departamento já atendeu ao disposto no art. 52 do Decreto Estadual N.º 47.383/2018, por meio do OF. N.º 2.201/2018–DG–

K



DEER/MG, tendo sido encaminhada a esse órgão ambiental a documentação pertinente para a formalização do processo de intervenção ambiental da obra em caráter emergencial em questão, na data de 08.08.2018.


Assim é que, por todos os ângulos que se examine a autuação em tela, esta não procede, à toda evidência.

IV. REQUERIMENTO.

Em face do exposto, requer e espera o DEER/MG seja conhecido, atribuído efeito suspensivo e, ao final, provido o presente recurso, para o fim de se reformar a decisão recorrida e anular o Auto de Infração nº 88973/2019, bem como a multa aplicada ao ora recorrente.

Pede deferimento.

Belo Horizonte-MG, 10 de julho de 2019.


ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR
Procurador do Estado
Chefe da Coordenação de Precatórios, Processos e
Atos Administrativos do DEER/MG
OAB/MG 70.806 – MASP 339.990-4